



Número: **0826482-71.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CLINICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY LTDA - EPP (REU)		Saul Barros Brito (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62460906	05/09/2022 10:38	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0826482-71.2020.8.15.2001

[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: CLINICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY LTDA - EPP

SENTENÇA

CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAMES OFTALMOLÓGICOS. EQUIPAMENTO CONTRAINDICADO PARA O REFERIDO TIPO DE EXAME. DIAGNÓSTICOS FALHOS. POSSIBILIDADE. RISCO DE DANO À SAÚDE. SERVIÇO DEFEITUOSO. PROCEDÊNCIA.

- É direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços perigosos ou nocivos.

- É defeituoso o serviço que não oferece ao consumidor a segurança que dele se pode esperar.

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

A representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** com assento neste juízo ingressou com a presente Ação Civil Pública contra a **CLÍNICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY**, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática de lesão aos direitos dos consumidores por meio da utilização de aparelhos inadequados na realização de exames oftalmológicos.

O MP afirma, com base em Inquérito Civil Público, em síntese, que o Conselho Regional de Medicina – CRM/PB realizou fiscalização na instalação física da promovida e



concluiu que o aparelho utilizado nos exames de ultrassom ocular é o **Samsung HM70A**, o qual seria contraindicado para uso oftalmológico ou qualquer uso em que as ondas acústicas passem através do olho, podendo inclusive causar danos ao paciente.

Informa que a promovida teria se recusado a firmar um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com a promotoria. Assim, argumenta que o presente caso viola o princípio da boa-fé e o dever de proteção ao consumidor, vez que a utilização indevida de equipamento oftalmológico pode causar prejuízos à integridade física do paciente, diante de possibilidade de diagnóstico errôneo, implicando em prestação de serviço defeituoso e causando dano moral coletivo.

Desse modo, requer concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré que não realize exames oftalmológicos com o equipamento Samsung HM70A nos seus pacientes e, em sede de mérito, requereu que a liminar fosse ratificada, além da condenação da promovida ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos.

Juntou aos autos o Inquérito Civil Público n.º 002.2018.015049 (ID. 30475153 a 30475695).

O Juízo deferiu liminarmente o pedido de tutela antecipada (ID. 30605896) e determinou a busca e apreensão do equipamento objeto da demanda.

A parte promovida foi intimada e agravou da decisão. O Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido liminar no Agravo de Instrumento, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, suspendendo, parcialmente, a referida decisão no que concerne à determinação de busca e apreensão do equipamento Samsung HM70A (ID. 44585173).

A promovida apresentou defesa (ID. 47035713) arguindo preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, argumentou que nunca teria se oposto à pactuação de TAC, que não ocorreu dano ao consumidor e à coletividade, que o equipamento só não é indicado para a prática de exames oftalmológicos podendo ser utilizado em outras partes do corpo, pelo que requer a extinção sem resolução de mérito e subsidiariamente a improcedência.

O TJPB proferiu acórdão de provimento parcial ao agravo de instrumento da promovida (ID. 51919951) removendo a medida de busca e apreensão do equipamento SAMSUNG HM70A da decisão deste Juízo e a mantendo nos demais termos.

Apresentada réplica (ID. 56644400).

Apesar de ambas as partes terem sido intimadas para se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas, somente o MP se manifestou, requerendo julgamento antecipado (ID. 57433385), nos termos da certidão (ID. 59252904).

É o relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. AB INITIO



Do julgamento antecipado da lide

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença desde logo, se achar que o processo está maduro para tanto ou se ocorreu os efeitos da revelia, desde que se trate de direitos disponíveis, e não havendo necessidade da produção de prova em audiência.

No caso em tela, a meu sentir, o julgamento da lide se socorre da análise da prova documental já produzida e do direito que rege a espécie.

Sobre a questão:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia” (STJ – T4 – Ag 14.952-AgRg – DJU de 03/02/1992).

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ – T4 – REsp 3.047 – DJU de 17/09/1990).

A demanda está fundada em documentos, tornando desnecessária a produção de outras provas, tais como, a oitiva de testemunhas e pericial. Resta demonstrado, portanto, que outras provas não têm o condão de esclarecer, acrescer ou agregar valor ao deslinde da causa. A propósito, impende a transcrição dos seguintes julgados:

“Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TRF – 5ª T – Ag. 51.774-MG - rel. Min. Geraldo Sobral).

“Cerceamento de defesa. Hipótese em que não se caracteriza, posto não se haver demonstrado ser necessária a pretendida prova testemunhal, já que a apuração dos fatos dependia de juízo técnico” (RSTJ 59/280).

Registre-se, ainda, que é dever do juiz “velar pela rápida solução do litígio” (art. 125, inciso I, do CPC), de modo que, estando o feito com elementos informativos suficientes ao seu deslinde, cabe-lhe enfrentar a questão de mérito.

E mais, é garantia constitucional a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, devendo sua reprimir a realização de atos inúteis e inócuos que afrontariam esse direito de acesso à justiça em tempo satisfatório.

2.2. PRELIMINARMENTE

Da inépcia da inicial

A petição é inepta quando contém vícios relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 319, inc. III e IV), quais sejam: a inicial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é



indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

Portanto, da análise da inicial se vê de forma clara que a presente Ação Civil Pública objetiva provimento judicial para impor à empresa ré a obrigação de não fazer consistente em se abster de utilizar o equipamento de ultrassom SAMSUNG HM70A em exames médicos nos quais as ondas sonoras possam atravessar o globo ocular, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese de se identificar a petição inicial como inepta.

Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2.3 DO MÉRITO

Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

Inicialmente, registro a legitimidade do Ministério Público para demandar em juízo na defesa de *interesses sociais difusos e coletivos*, a teor do art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Em idêntico sentido, dispõe o art. 1º, inc. II, c/c o art. 5º, inc. I, da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor”.

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;”

Logo, resta devidamente configurada a legitimidade ativa do Ministério Público para a causa.

Da Responsabilidade do Prestador de Serviço

Prefacialmente, esclareço que a demanda é regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a promovida caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação:



Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, convém, ainda, esclarecer que o art. 29, do CDC equipara aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Desta feita, no presente caso concreto, de acordo com a documentação que instrui a exordial, a realização de exames oftalmológicos com equipamento sem a devida capacidade técnica de detectar enfermidades que se busca averiguar, expõe a sérios riscos de saúde todos os seus consumidores pacientes.

Assim, é facilmente verificável que que o suplicado vinha expondo a risco a saúde de seus pacientes, em flagrante descompasso com o direito básico previsto nos arts. 6º, inc. I, e 8º, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”.

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

É de se concluir, portanto, que o promovido não deveria estar realizando exames oftalmológicos com o referido equipamento vez que não apresenta capacidade técnica para tanto, prestando serviço defeituoso a teor do art. 14 do CDC:

“Art. 14. (...)

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido”.



Em sua defesa (ID. 47035713), o réu argumenta que não se opôs à formulação de TAC (Termo de ajuste de Conduta) e que o equipamento em questão somente não é indicado para realização de exames oftalmológicos.

Verifico que quando as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da existência de interesse em formularem acordo, a parte promovida se manteve silente (ID. 59252904) e o MP requereu julgamento antecipado da demanda (ID. 57433385) e, por fim, que **o equipamento indicado foi efetivamente utilizado para realização de exame oftalmológico**, inclusive, na presença dos membros do CRM encarregados de fazer a inspeção (ID. 30475595, p. 1) e que verificou-se na sala de exames a presença de **medicamentos fora de validade**.

Assim, restou, assim, suficientemente demonstrado o risco de dano à saúde dos consumidores, proporcionado pela prestação de serviço defeituoso.

Portanto, o promovido é civilmente responsável pelos danos causados em face de ter prestado serviço defeituoso.

Do dano moral coletivo

A presente demanda busca analisar a arguição de ocorrência de violação à legislação consumerista pelo promovido, causando dano moral coletivo, supostamente ao ter utilizado equipamento oftalmológico de forma indevida, vez que por condições de incapacidade técnica do próprio equipamento resultaria em diagnósticos incorretos.

Assim, entendo como essencial, primeiramente, estabelecer que **restou comprovado** nos autos que o **promovido utilizou equipamento**, tecnicamente não recomendado pelo seu próprio fabricante para realizar exames oftalmológicos, considerando o manual do fabricante (ID. 30475595, p. 7) e a conclusão da inspeção técnica realizada pelo Departamento de Fiscalização do CRM-PB:

“Foi realizado um exame ocular durante a vistoria (vide laudos e fotos em anexo), sendo verificado, por médico especialista em oftalmologia, que a imagem ocular gerada por este aparelho não permite diagnosticar doenças oftalmológicas específicas, tais como: (...). O aparelho também não realiza medidas de diâmetro ântero-posterior do olho nem de lesões intraoculares que possam ser encontradas durante o exame.

Diante do exposto, o exame ocular realizado no Samsung HM70A pode prejudicar o processo diagnóstico e a decisão terapêutica diante de várias patologias oftalmológicas.” (ID. 30475595, p. 2). (Grifo meu).



Assim, passamos à análise da ocorrência do dano moral coletivo, o qual está expressamente previsto no artigo 6º, VI e VII do CDC e no artigo 1º, IV da Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/1985).

Apesar da previsão normativa de dano moral coletivo, sua delimitação e conceituação enfrenta controvérsias na doutrina e jurisprudência.

As últimas decisões da Segunda Turma do STJ definem o dano moral coletivo como lesão a “**valores coletivos**” e “**qualquer abalo negativo à moral da coletividade**” e estabelecem a **intolerabilidade** da lesão como critério de reparabilidade. (RESP 1305977/MG, DJ 25/08/2015; RESP 1397870/MG, DJ 10/12/2014).

Assim, em relação ao pedido de danos morais coletivos, tem-se que apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, tal modalidade indenizatória somente resta configurada nas hipóteses em que o dano moral coletivo seja “*compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a **conduta agride**, de modo totalmente **injusto e intolerável**, o ordenamento jurídico e os **valores éticos fundamentais** da sociedade em si considerada, a provocar **repulsa e indignação** na consciência coletiva*” sendo essencial que “*o **ato antijurídico** praticado atinja **alto grau de reprovabilidade** e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Logo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização*” (REsp nº 1.473.846/SP, 3ª Turma, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 21.02.2017, DJe 24.02.2017). (Grifo meu).

A Primeira Turma do STJ considerou que o **dano moral coletivo** é incompatível com os direitos transindividuais, pois é vinculado à noção de dor, sofrimento lesão psíquica, inerentes ao indivíduo (RESP 598281/MG. DJ 01/06/2006).

A Segunda Turma do STJ, aceita a existência do dano moral coletivo e, ainda, já se manifestou que para que o dano moral coletivo seja declarado é prescindível a comprovação do dano:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORALCOLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese



das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010). (Grifo meu).

A Terceira Turma do STJ, igualmente, entendeu que pode ser reconhecido o dano moral coletivo sem necessidade de investigação de qualquer sentimento negativo da coletividade afetada:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- **Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável***



significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (STJ - REsp: 1291213 SC 2011/0269509-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 30/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2012 RDDP vol. 116 p. 118)

Quanto à doutrina, é pacífico o entendimento pela sua existência, o debate se restringe quanto à sua definição jurídica.



Leonardo Roscoe Bessa entende que o **dano moral coletivo** deve ser absolutamente afastado da noção de dano moral individual, vez que a ofensa a direitos metaindividuais não se encaixa na tradicional dicotomia entre dano material e moral individual e argumenta que o dano moral coletivo independe da aferição de abalo à integridade psicofísica da coletividade. “(BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. *Revista Direito e Liberdade*. V. 7, n. 3. ESMA/RN. Mossoró, jul/dez 2007, p.238 e 260).

José Gutemberg Gomes Lacerda, por sua vez, afirma que o **dano moral coletivo** deriva de lesão a normas (princípios e regras) e não simplesmente a valores, vez que vagueza conceitual contribuiria somente para uma noção de dano moral coletivo não aferível objetivamente. Assim, não se poderia identificar sua ocorrência mediante simples referência direta a lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que tudo poderia ser considerado desse modo e enfraqueceria o conceito de dano moral coletivo. (GOMES LACERDA, José Gutemberg. Dano Moral Coletivo. Sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Editora Del Rey. Belo Horizonte, 2017, p. 100-102).

O Juízo entende que não cabe ao Judiciário “não aceitar” a existência do dano moral coletivo, vez que estabelecido pelo Poder Legislativo de maneira legítima, logo, qualquer discussão nesse aspecto seria indevida.

E a exigência de comprovação de dano de maneira individualizada conduziria ao esvaziamento da norma e criaria uma anomalia jurídica, vez que o acervo probatório individual iria desempenhar aspecto preponderante sobre os direitos coletivos.

Portanto, deve ser entendido como instituto jurídico distinto.

Desse modo, *in casu*, verifico que a Clínica Médica promovida tem como um dos sócios fundadores o médico ROBERTO NEY SANTOS BATISTA (ID. 47035719, p. 1), o qual é médico especialista em ultrassonografia geral pela Associação Médica Brasileira (ID. 30475417, p. 2), que este tem trabalho em ultrassonografia ocular reconhecido internacionalmente (ID. 30475447, p. 3 e ID. 30475442) e que realiza exames oftalmológicos utilizando equipamento cujo manual do fabricante é explícito ao afirmar que não deve ser utilizado para fazer tais tipos de exames.

Ademais, o promovido não nega ter utilizado o referido equipamento para a realização de exames oftalmológicos, apenas defende que não há nos autos qualquer prova de contumácia ou de reincidência por parte da clínica no uso da máquina para a realização de exames de diagnóstico em doenças oftalmológicas, o que vai de encontro ao fato de que o **equipamento indicado fora efetivamente utilizado para realização de exame oftalmológico**, inclusive, na presença dos membros do CRM!

Além disso, o próprio representante da parte demandada, ao responder expediente à Diretoria do Conselho Fiscal do CRM-PB (ID 30475153 - Pág. 9), afirmou o seguinte:



2-Os meus aparelhos estão dentro do espectro padronizado para os exames oculares, com transdutores de frequências que chegam a 12MHZ, conforme notas de compras anexas e instrução de livro especializado, aqui também anexado.

3-Realizo estes exames desde os idos de 1980, tendo inclusive trabalho reconhecido internacionalmente no campo de ultrassonografia ocular, conforme documentação em anexo, com o título de Retinoblastoma Trilateral, do qual sou autor, juntamente com o Dr. Astenio Fernandes da UFPB e a Dra. L. P. Werner de Paris, publicado na revista Francesa de Oftalmologia em 1994.

Desta feita, verifica-se que, embora não se questione o alto grau de expertise do médico responsável pela clínica demandada, não se pode olvidar que reside nele também a presunção de que possa utilizar, para a realização de seus exames oftalmológicos em seus inúmeros pacientes, de equipamentos devidamente seguros para uso clínico, não devendo, o profissional, valer-se de equipamento para o qual há expressa ressalva técnica de não dever ser utilizado para a realização de exames e diagnósticos em sua especialidade (oftalmologia), o que evidencia, claramente, a sua falta com o dever de zelar pela redução dos riscos à saúde e pela integridade física dos seus pacientes.

Assim, concluo que a violação acima mencionada é intolerável e infringe valores essenciais da sociedade, possuindo atributos da gravidade e alto grau de reprovabilidade, sendo suficiente para caracterização de dano moral coletivo.

Portanto, estão presentes todos os requisitos legais exigidos para configuração do dano moral coletivo.

Quanto ao **valor da indenização por dano moral**, ressalte-se que o Juízo deve levar em consideração, quando do arbitramento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos. O valor da indenização deve ser condizente com as circunstâncias do caso.

Assim, a condenação não deve ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. PRECARIÉDDE DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS POR CADA USUÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO



RECURSO. - Inobstante a configuração do ato ilícito, o prejuízo material há de ser corroborado na ação de conhecimento, podendo ser apurada na fase de liquidação apenas a quantificação, tendo em vista o dano ser elemento primordial da responsabilização civil, porquanto não pode haver condenação em ressarcimento, com base apenas em dano material hipotético. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. REJEIÇÃO DA INSURGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA ANATEL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 190, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. MÉRITO. EMPRESA DE TELEFONIA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL E DANO MORAL EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028294720118150301, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 09-09-2014).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Quantificar a indenização por danos morais exige do magistrado observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que no caso foi devidamente observado, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas do ofensor.

Desse modo, entenda-se que não existe valor máximo ou mínimo em absoluto para fixação de dano moral, devendo ser utilizados os critérios expostos acima. Assim, fixo o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** como quantia condizente com casos desta natureza.

3. DISPOSITIVO



Com estas considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **IMPOR** ao réu:

A) a obrigação de não fazer, consistente na **não-utilização** do equipamento objeto da presente ação: modelo **SAMSUNG HM70A**, na realização de exames de ultrassonografia ocular, ou qualquer outro em que as ondas magnéticas perpassem a área dos olhos, tudo sob pena de incorrer em multa de **R\$1.000,00 (um mil reais) para cada exame** eventualmente realizado em detrimento do que ora se determina, limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertido em caso de descumprimento, para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

B) Condenar o promovido a **pagar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com juros de mora incidentes desde a data de instauração do Inquérito Civil Público: 18/08/2018 (ID. 30475153, p. 1) (CCB 398 e STJ 54) e correção monetária a partir da data desta decisão.

Fica mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada, nos termos da decisão de ID 51919951.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP). Neste sentido:

III. A jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. Nesse sentido: STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019; AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019. (AgInt no AREsp 1462912/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

OUTRAS DISPOSIÇÕES:



1. Em havendo interposição de Embargos Declaratórios, intime-se a parte embargada, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2. Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPB. Cumpra-se.

P. R. Intimem-se.

João Pessoa - PB, (data/assinatura eletrônica).

Gianne de Carvalho Teotonio Marinho

Juíza de Direito em substituição

